



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.725068/2010-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.062 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2017
Matéria Lançamento para Prevenir Decadência
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/08/2006

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE.

A ocorrência do depósito do montante integral do débito em dinheiro importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, sendo incabível a exigência de multa de mora, exclusivamente, no caso de o depósito ter sido efetuado antes do decurso do prazo regular para o pagamento do tributo lançado, assim como os juros moratórios desde a data da efetivação do depósito.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Indevida a atribuição de responsabilidade solidária ao presente caso, pois a responsabilidade solidária não se aplica às contribuições relativas a Outras Entidades ou Fundos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso interposto pelas empresas CEMIG GERAÇÃO E ENERGIA SA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA, uma vez que a responsabilidade solidária foi excluída pela decisão de primeira instância, e por conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto pela CEMIG, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento para excluir a incidência de multa moratória e juros de mora, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em exercício e Relatora.

EDITADO EM: 07/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Andrea Brose Adolfo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02-44.669 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), (e-fls. 219/222), que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.312.232-2.

De acordo com o relatório fiscal de e-fls. 1317, o lançamento contempla contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), correspondentes à contribuição do salário-educação e as devidas ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre valores pagos pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), aos empregados, a título de anuênio indenizado, no período de 06/2006 a 08/2006.

O lançamento visa prevenir a decadência do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais vinculados à Ação Judicial nº 2006.38.000218396, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o contribuinte pleiteia o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre a parcela paga a título de anuênio indenizado.

Constam do pólo passivo do lançamento, na condição de contribuinte, a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, CNPJ 17.155.730/0001-64, e na condição de responsáveis solidárias integrantes do grupo econômico, com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e art. 124, I do CTN, CEMIG Geração e Transmissão S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58 e CEMIG Distribuição S/A, CNPJ 06.981.180/0001-16.

Os sujeitos passivos foram cientificados do lançamento em 21/12/2010, conforme consta da folha de rosto do AIOP, fls. 02, e do termo de sujeição passiva às fls. 8183,

e apresentaram tempestivamente impugnação única, fls. 96107, cujos pontos controvertidos são: a) alega que é incabível o lançamento de juros e multa, porquanto os valores lançados estão integralmente depositados judicialmente; b) inexistência de responsabilidade solidária. Pediu o cancelamento do crédito tributário lançado, da exigência de juros e multa e a exclusão dos responsáveis solidários.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário, com base no fundamento de que o depósito integral, embora suspenda a exigibilidade do crédito, não é garantia plena de transformação em pagamento definitivo.

A Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) foi intimada da decisão de primeira instância em 18/07/2013. Não constam dos autos comprovantes de intimação dos responsáveis solidários.

Em 19/08/2013, Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) interpôs recurso voluntário, fls. 227/236, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes são:

- Informa que o lançamento está com a exigibilidade suspensa, pois as contribuições lançadas estão sendo discutidas no Mandado de Segurança nº 2006.38.00.0218396, distribuído à 20a Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, e que, antes da lavratura do auto de infração, efetuou depósitos judiciais correspondentes aos valores integrais dos tributos.
- Alega que é desnecessário o lançamento de ofício do crédito tributário, pois o depósito realizado nos moldes aqui mencionados tem o condão de constituir o crédito tributário (o lançamento é realizado pelo contribuinte), afastando assim a decadência, conforme jurisprudência do STJ, sendo que o destino do depósito judicial está vinculado ao resultado final da demanda, conforme art. 1º, § 3º, II, da Lei 9.703/98.
- Nos termos do Parecer COSIT nº 02, de 05/01/1999 e jurisprudência do CARF, sustenta que são indevidos os juros e a multa, em razão do depósito integral dos valores pelo contribuinte, efetuado antes do vencimento dos tributos, excetuada a competência 06/2006, sendo que, em relação a essa competência, os valores foram depositados com os acréscimos legais.
- Pede o cancelamento do crédito tributário, a exclusão dos juros e da multa e a observância da decisão recorrida na parte que se refere à ausência de responsabilidade solidária.

Em sessão de dezembro de 2015, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse dada ciência do Acórdão da impugnação às empresas responsáveis solidárias (Resolução nº 2301-000.557 - e-fls. 283/286).

Em 03/02/2016, as empresas CEMIG GERAÇÃO E ENERGIA SA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA, apresentaram, em conjunto, Recurso Voluntário alegando, em síntese que: a decisão da DRJ entendeu por excluí-las da responsabilidade solidária, além das demais alegações da recorrente principal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço e passo à análise.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS

Inicialmente cabe salientar que o Acórdão da Impugnação afastou as empresas solidariamente responsáveis do polo passivo, por se tratar de lançamento de contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, denominados Terceiros, sobre as quais não se verifica o instituto da solidariedade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Indevida a atribuição de responsabilidade solidária ao presente caso, pois a responsabilidade solidária não se aplica às contribuições relativas a Outras Entidades ou Fundos.

Entretanto, em decorrência da Resolução nº 2301-000.557 as empresas CEMIG GERAÇÃO E ENERGIA SA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA foram cientificadas da decisão da DRJ e apresentaram recurso voluntário, do qual não conheço por estas empresas não mais integrarem a lide.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. COBRANÇA DE MULTA DE MORA E JUROS DE MORA.

Consta do Relatório Fiscal a existência de Ação Ordinária nº 2006.38.00.0218396 - em tramitação no TRF 1ª Região - acompanhada dos depósitos judiciais do montante integral das contribuições lançadas.

Portanto aplicável à espécie a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Portanto serão aduzidas aqui apenas as questões não alcançadas pela esfera judicial.

Acerca da alegação da recorrente sobre a desnecessidade da lavratura do auto de infração em decorrência da existência dos depósitos judiciais das contribuições exigidas, entendo que não lhe assiste razão.

Isto porque, a existência da discussão judicial acompanhada dos depósitos judiciais do montante integral das contribuições em litígio, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151, II, do CTN, todavia não há óbice à constituição do lançamento por parte do órgão fiscal visando à prevenção da decadência, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Sobre a cobrança de juros de mora quando há comprovação do depósito judicial em montante integral, temos a Súmula CARF nº 5, de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado, que afasta essa exigência.

“Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”(grifamos)

Com relação à multa moratória, em que pese não haver expressa disposição em lei afastando sua aplicação nos casos de exigibilidade suspensa em decorrência do depósito do montante integral do tributo devido, entendo que incabível pela própria definição de "mora". Nos termos do art. 394 do Código Civil: "Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer."

Estando consignado no próprio Relatório Fiscal da Autuação que os valores foram integralmente depositados antes do início da ação fiscal não há que se falar em inadimplemento por parte do contribuinte, devendo ser afastada também a cobrança da multa de mora.

Nesse sentido decidiu, em sessão de 17/07/2014, a 2ª Turma da 3ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, no processo nº 10680.725067/2010-82, também da recorrente, que analisava o lançamento para prevenir a decadência das contribuições previdenciárias patronais em discussão na mesma ação judicial:

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE

A ocorrência do depósito do montante integral do débito em dinheiro importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, sendo incabível a exigência de multa de mora, exclusivamente, no caso de o depósito ter sido efetuado antes do decurso do prazo regular para o pagamento do tributo lançado, assim como os juros moratórios desde a data da efetivação do depósito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso interposto pelas empresas CEMIG GERAÇÃO E ENERGIA SA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA, uma vez que a responsabilidade solidária foi excluída pela decisão de primeira instância, e por conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto pela CEMIG, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento para excluir a incidência de multa moratória e juros de mora, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora